CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: Nº 0009204-36.2022.4.03.8000 – SEI
TIPO: MENOR PREÇO;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica N° xx.xxx.xxx.xxxx-xx, com sede na xxxxxxxxxxxx, por intermédio de sua representante xxxxxxxx, xxxxxx, xxxxxx, portadora da Carteira de Identidade nº xxxxxx e do CPF nº xxxxxxx, com endereço na cidade de xxxxxx, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o Decreto 10.024 cumulado com o item 22.1[1] do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Setembro do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Pregão Eletrônico Nº 23-2022, visando a contratação de empresa especializada na para contratação de prestação de serviço de emissão e fornecimento de certificado digital no padrão ICP-Brasil.

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante dos objetos licitados.

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições em desencontro ao legalmente disposto, o que além de poder gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessárias à sua realização, quais sejam, o da

[1] 2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão;

competitividade e da legalidade, motivo pelo qual recorre-se.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

> Art. 41. AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, o próprio instrumento convocatório em seu item 22.1. temos a seguinte definição: *"22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;"*.

Portanto, àquele que tiver por tolhido seu direito à ampla competitividade, e/ou que deparar-se com desencontro à legislação quando da realização de aquisições dadas em via pública, temos por assegurada a premissa de impugnar os termos e condições aduzidas na carta convocatória.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se que a fixação de imperiosidade inerente ao produto e suas funcionalidades, pelas quais não são abarcadas pela norma, figura-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática. De igual modo consta-se em obscuro o objeto a ser licitado, e, por consequência as obrigações atinentes aos licitantes dos quais vinculam.

Sendo assim, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de amparar-se dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

II.1. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

A. DA ILEGALIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A.1. DO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

Prevê o artigo 3° da Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que as licitações destinam-se *"a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...)"*.

Logo, sendo o fim das aquisições públicas a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido em busca-la nos certames dos quais coloca à disputa no mercado, com o objetivo de aplicar a economicidade em todos os seus atos, é exatamente o que defende o r. MARÇAL (Justen Filho, 1998, p.66), ao destacar que "*não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos***".

Por conseguinte, voltando para o caso contrato, renovação online e emissão via videoconferência, têm-se atualmente a premissa de dispensar o serviço de visita para validação presencial, que engloba a soma de insumos à contratação, bem como evitar o deslocamento do servidor até um Posto de Atendimento da empresa, que também acarretara em diminuição de gastos por parte do Poder Pública na aplicação de suas verbas. Ou seja, mais econômico se tornará a realização deste serviço.

Corroborando o acima versado, Bugarin (2004, p. 129), leciona que os procedimentos licitatórios, como "*a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes*.", por consequência aplicado estaria este preceito à utilização das possibilidades acima versadas.

Neste mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no PROC. 338.061, assevera que "*devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário*."

Melhor dizendo, na busca a melhor propositura à Administração, poderá o servidor ao uso de sua discricionariedade adequar os processos que encontram sob o seu escopo as situações fáticas que atendam economicamente sua finalidade, motivo o qual impugna-se.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marcal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004 ensina que:

> "Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc." "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos

> envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la." "O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto"

Portanto, ao voltarmos para a celeuma em apreço, há que se convir a imperiosa necessidade do reconhecimento/ inclusão desta possibilidade ao instrumento convocatório, tendo em vista que atualmente a sua inobservância, vai em desencontro aos princípios corolários inerentes, e, consequentemente à legalidade do ato praticado.

A.2. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. "*Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,* ***incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação*** *não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."*

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o valor estimado de R$56,08 para certificado A3 com Token de especificações técnicas elevadas, e R$22,74 para o mesmo certificado sem a mídia, nos deparamos com preços incompatíveis ao mercado atual, visto que, diverge sensivelmente do praticado pelo mercado. E, reforçamos, tendo em vista, ainda que esse seria o valor máximo aceitável, é de presunção lógica que ao final do pregão o montante possivelmente seria ainda menor o que resta cristalina a inexequibilidade do contrato quanto aos itens citados vejamos então:

O item 07, visita técnica, que tem como valor máximo estimado a importância de R$18,33, sendo um valor consideravelmente baixo levando-se em conta a realidade fática onde o serviço pode ser prestado em qualquer uma das inúmeras cidades nos 64 Fóruns listados no Anexo A do diploma licitatório. A título de analogia, anexamos pesquisa realizada através de site na internet, conforme imagem abaixo:

Serviço	Mínimo de Horas	Valor (R$)	Descrição
Reinstalação de Servidor LINUX/Windows	2	90	Instalação em até 02 horas, acima disso valor adicional hora/homem suporte, proporcional ao número de horas utilizadas
Instalação em Servidor LINUX	1	130	Instalação em até 02 horas, acima disso valor adicional hora/homem suporte, proporcional ao número de horas utilizadas
Valor Hora/Homem Suporte	1	45	Valor hora/homem para suporte
Atendimento Suporte fora de horário	1	65	Valor hora/homem – atendimento excepcional for a do horário comercial. Fins de semana e feriados: R$90.00 h/h.
Manutenção em Base de Dados	1	50	Serviços de limpeza de registros, corrupção ao banco de dados, rotinas de SQL, scripts para atualização de dados em lote, importação de cadastros
Treinamento	2	90	Treinamento para uso de sistemas e ferramentas
Valor Hora/Homem Programação	1	50	Valor hora/homem para programação/desenvolvimento e integrações
Valor Hora/Homem Programação II	2	80	Valor hora/homem para desenvolvimento de relatórios, layout de NF e formulários específicos

Estes valores são baseados em pesquisa realizada na grande BH (Minas Gerais) em Março de 2012 e devem ser **utilizados** apenas como **referência** .

Tabela de valores médios praticados por freelancers de TI (profissionaisti.com.br)

Ainda na mesma ceara, quanto ao item 1.6, "*Certificado digital para equipamento de rede (wildcard) "*, encontramos como valor máximo a ser contratado, cifra notoriamente abaixo do valor mínimo praticado para o produto em parâmetros da certificadora internacional.

Logo é um tanto quanto temerário basear-se preços em tão somente contratações anteriores, pois tal situação irá pairar-se sob relevante risco de fracasso ao feito, por inexequibilidade de seus custos, antes mesmo da disputa de lances, fora o que ocorrera no Pregão Eletrônico N° 047/2022, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como no recente Pregão eletrônico 111/2022 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, onde em ambos mesmo impugnado o certame quanto aos seus preços, decidiram em prossegui-lo eivando os licitantes de qualquer possibilidade de competitividade, o que por consequência levara ao seu fracasso.

Confirmando o acima exposto a doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, "*é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotarpreço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedorado certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razãode existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiandocompetidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico*. " (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se ainexequibilidade de preços nas seguintes situações: "***A inexequibilidade se evidencia*** *nos* ***preços*** *zero, simbólicos ou* ***excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situaçãoefetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*** " (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), "*é*

indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.".

Frente ao exposto impugna-se os termos editalícios.

A.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prevê o item 3. do edital, como condição de habilitação em qualificação técnica, que o licitante deverá apresentar atestado comprovando a *"- Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que comprove(m) o mínimo de 3.000 prestações de serviços de emissão de* ***Certificado digital A3 e-CPF (3 anos) com token criptográfico****"*, ou seja, leciona sobre a igualdade de objetos em seus termos, o que desencontra-se por completo a legislação vigente da qual reconhece que o produto deverá ser similar e não igual ao licitado.

In casu, o caso o primeiro ponto que merece destaque refere-se ao conceito básico do que é capacidade técnica, e, a necessidade de apresenta-los nos certames licitatórios.

Destarte, ao uso das palavras do douto MONITORGOV, *"o atestado de capacidade técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço* ***ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente***", isto é, a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.

Melhor dizendo, a capacidade técnica afere a probabilidade de atendimento ulterior sem nenhum ato que desabona a possível Contratada, de forma a que se possa aferir a sua aptidão para atendimento da demanda.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "*a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato* ***cujo objeto era similar*** *ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*. "

Em igual senda, há que se constar que o próprio Tribunal de Contas da União é firme em destacar que:

> Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
> 9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida

> cautelar preliminarmente adotada nestes autos;
> 9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:
> 9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e **com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)
> 9.3.2. (…) ;
> 9.4. (…) ; e
> 9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Sobre o tema o r. órgão supramencionado, vai ainda mais longe ao apontar que a legislação licitatória, é assente em vedar a exigência de comprovações de aptidão com quaisquer limitações não previstas em lei, que inibam a participação, tal como ocorre em questões de igualdade de produtos a serem apontados no documento afixado à título habilitatório, vejamos:

> Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
>
> **O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**.
>
> A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)
>
> Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Outrossim é o texto da Lei nº 8.666/93, ao reconhecer que na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, o que fora prontamente atendido, é o que dispõe o seu artigo 30, §3°: *"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*.

Logo, inviável é a demanda imperativa de solicitar produto em igualdade ao objeto licitado por pairar-se em desencontro legal.

II.2.2. DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL

A. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada

aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

> "Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou "*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas*."

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

> Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade**.

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confiramos:

> **Acórdão:** Acórdão 1104/2007-Plenário
> **Data da sessão:** 06/06/2007
> **Relator:** AROLDO CEDRAZ
> **Área:** Licitação
> **Tema:** Consórcio
> **Subtema:** Poder discricionário
> **Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação
> **Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO
>
> ***"Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração***."

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde

quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital[2].

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de "*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*", vide Acórdão 1227/2009.

Isto posto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade/ ilegalidade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

B. DA COMPETITIVIDADE

Tamanha é a importância da realização de procedimentos licitatórios para as aquisições que envolvam a coisa pública[3], que a mesma possui escopo constitucional, conforme defende o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

> Art. 37. (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, ***compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes***, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima citado o r. jurista Alle (Stefanoni Saulo), fora assente em asseverar que mesmo os particulares aos firmarem convênios com a Administração Pública, assumem todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, ficando estes sujeitos, portanto, aos princípios constitucionais inerentes, bem como as premissas de gestão da coisa pública, dentre as quais se destaca a licitação e as bases principiológicas que a norteia.

Por conseguinte, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores dela propor e/ou participar, em conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

> É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely

[2] A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **TCU -** Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

[3] Tais como verbas, atividades e/ou atribuições;

> Lopes Meirelles, quando define que licitação "***é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse***. - Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Logo, ao volver-se para o caso em apreço temos que a proposta mais vantajosa a Administração não encontra-se ligada tão somente ao preço, e, sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público a que representa, uma vez que, ao uso das palavras de Meirelles (Hely Lopes, 87) no trato jurídico, a palavra Administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, estando intimamente ligado a ideia de zelo, conservação de bens a ela confiados a partir de uma permissão legal[4], é o exatamente o que aqui se busca, tendo em vista que a usabilidade de condições ilegais ferem a competitividade do feito e, por consequência a vantajosidade da sua proposta, motivo pelo qual impugna-se.

III. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo e principiológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida

xxxxxx, 14 de outubro de 2.022.

Atenciosamente,

xxxxxxxxxxx
Procuradora

[4] "No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade. E o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei"

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 9199163, DE 20/10/2022 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se da impugnação de licitante (doc. 9184676) quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para Emissão de Certificados Digitais, padrão ICP-Brasil, para pessoas físicas, pessoa jurídica e equipamentos de rede, incluindo visitas para emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento de certificado digital.

Instada a se manifestar, a DIAC se posicionou conforme Despacho DIAC 9185451 e Despacho DIAC 9191432. Nestes termos, respondemos abaixo os questionamentos da Impugnante, pontualmente

Questionamento

a1) a renovação seja on-line e a emissão por vídeo-conferência, dispensando o serviço presencial o que é mais econômico para a prestação dos serviços.

Resposta: Com relação a item A.1. do Princípio da Economicidade, informamos que o TR foi modificado para constar que serão aceitas emissões por videoconferências e as visitas que vierem a ocorrer serão para atender magistrados que por acaso não possuam seus dados cadastrados junto ao ICP-Brasil.

Questionamento

a.2 Do preço inexequível

Resposta:

Despacho DIAC 9185451

(.....) entendemos que, as alegações da empresa ..(.....) quanto ao preço inexequível do Certificado A3-CPF com Token e Certificado digital para equipamento de rede (wildcard), os preços indicados pela empresa em seu documento 9184676 Págs. 5, 6, 7, 8 e 9 são preços praticados individualmente pelas empresas certificadoras, ou seja, quando qualquer cidadão que quiser adquirir um certificado ou uma mídia criptografada (toquen) os preços praticados serão esses disponibilizados nos sites.

Para corroborar na tomada de decisão, pesquisamos doc. 9185627 e 9185628 no endereço eletrônico "https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/" onde a mesma empresa que está alegando que os preço são inexequível para o Certificado A3-CPF com Token e Certificado digital para equipamento de rede (wildcard) no ano de 2022 praticou valores compatíveis com a pesquisa de preços elaborada doc. 8723499 Pág. 1 e 6 conforme tabela abaixo:

Certificado A3-CPF com token

ORGÃO	VALOR
PLANILHA DE VALORES - TRF 3ªR	**R$ 55,50**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	R$ 63,96

SECRETARIA DE EST.DE ADMINIST.PENITENCIÁRIA - DF	R$ 25,00
AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA	R$ 52,26

Certificado digital para equipamento de rede (wildcard)

ORGÃO	VALOR
PLANILHA DE VALORES - TRF 3ªR	**R$ 1.286,83**
MINISTERIO DO TURISMO	R$ 596,22
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS/RJ	
INMQT	R$ 680,00
	R$ 620,00

Sendo assim, concluímos que não tem fundamento a alegação da empresa a respeito de preços inexequíveis, sendo que não ficou demonstrada como sendo preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Questionamento

a.3 do atestado de capacidade técnica

Prevê o item 3. do edital, como condição de habilitação em qualificação técnica, que o licitante deverá apresentar atestado comprovando a "- Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que comprove(m) o mínimo de 3.000 prestações de serviços de emissão de Certificado digital A3 e-CPF (3 anos) com token criptográfico", ou seja, leciona sobre a igualdade de objetos em seus termos, o que desencontra-se por completo a legislação vigente da qual reconhece que o produto deverá ser similar e não igual ao licitado. (.....)

Resposta:

Referente a Impugnação da empresa xxxxxx – xxxxxxxxxxxxx, solicitamos alteração no Anexo II - Relação de Documentos Necessários à Habilitação, Item 3 - Da Qualificação Técnica, subitem 3.1:

onde se lê (...) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que comprove(m) o mínimo de 3.000 prestações de serviços de emissão de Certificado digital A3 e-CPF (3 anos) com token criptográfico.(...)

Leia-se (...) 3.1- Atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que comprove(m) o fornecimento de certificado digital. (...)

Considerando as respostas acima, concluo pela acolhimento parcial da presente impugnação, devendo o subitem 3.1 do Anexo II - relação de documentos necessários à Habilitação ser modificado

Em razão da alteração do Anexo II, sugiro que seja reaberto o prazo legal para a abertura das propostas.

À

ALIC

Solicito análise e manifestação

Documento assinado eletronicamente por **Roger Willians Dorneles dos Santos**, **Pregoeiro**, em 20/10/2022, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9199163** e o código CRC **35E477E4**.